



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 35/2022

Projeto de Lei nº 10/2022

Dispõe sobre a denominação da Rua 5 do Jardim Flórida, para denominar-se “Rua Aparecido Gomes”

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 10/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Dispõe sobre a denominação da Rua 5 do Jardim Flórida.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *Nascido em 19 de Dezembro de 1935, Aparecido Gomes era natural da cidade de Rio Claro no interior de São Paulo. Aos 34 anos de idade e viúvo, Aparecido mudou-se para a cidade de Hortolândia e em busca de uma vida melhor, escolhendo a região do Vila Real para viver e educar suas três filhas. Aqui em Hortolândia, cidade que ele tanto amava, Aparecido casou-se novamente com Dona Otília, que foi sua companheira durante quarenta anos, ajudando-o a criar as filhas de seu primeiro casamento. No início dos anos 70 o sr. Aparecido conseguiu o seu primeiro emprego nesta cidade, trabalhando na empresa IBM, posteriormente empregou-se na empresa Rhodia Merieux na cidade de Paulínia, onde permaneceu até meados dos anos 80, para então se tornar empreendedor, abrindo um pequeno negócio em Hortolândia. Durante toda a vida, seu Aparecido sempre esteve envolvido com trabalhos voluntários na Paróquia Nossa Senhora do Rosário, onde desempenhando importantes papéis dentro da comunidade católica, questões que somadas ao seu carisma, lealdade e companheirismo fizeram de seu Aparecido uma pessoa muito querida e respeitada por todos. Veio a óbito no dia 04 de Agosto de 2021, conforme certidão anexa (sic)*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 14 de Fevereiro de 2022, com publicação de sua ementa na data de 15 de Fevereiro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acordão:

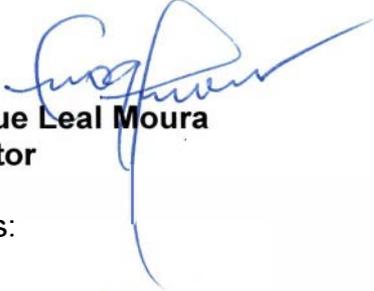
Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador